



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.336 - CE (2017/0152630-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : JANDER VIANA FROTA
ADVOGADO : JANDER VIANA FROTA - CE026155
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : GISLENE FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA PENAL. PLURALIDADE DE RÉUS. DIFICULDADE DE CITAÇÃO DAS PARTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Não constatada clara mora estatal em apelação criminal onde a sucessão de atos processuais infirma a idéia de paralisação indevida do recurso a ser posto em julgamento ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.
2. Havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério nos prazos, como é o caso em análise, processo que conta com dois réus, a necessidade de expedição de várias cartas precatórias, além da dificuldade de citação de todas as partes, não há que se falar em flagrante ilegalidade.
3. *Habeas corpus* denegado, mas com a recomendação de que Tribunal *a quo* confira maior celeridade ao julgamento da apelação criminal interposta pela paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.336 - CE (2017/0152630-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : JANDER VIANA FROTA
ADVOGADO : JANDER VIANA FROTA - CE026155
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : GISLENE FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, a fim de impugnar prisão preventiva, sob a alegativa de excesso de prazo para o julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença condenatória.

Sustenta que a sentença de primeiro grau foi prolatada no dia 3/3/2016, tendo sido interposto recurso de apelação no dia 20/5/2016, e os autos foram remetidos ao TJCE no dia 20/1/2017, portanto, já se passaram mais de 1 (um) ano. Ressalta-se que a paciente encontra-se presa preventivamente desde o dia 27/2/2015, ou seja, há mais de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses.

Acrescenta que não se sabe quando será apreciado o recurso, nem quanto tempo mais vai demorar até a inclusão em pauta.

Por fim, pugna pelo deferimento da liminar para que a paciente posse aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade, tendo em vista o extrapolado excesso de prazo no julgamento do recurso.

A paciente, GISLENE FERREIRA DE OLIVEIRA, foi condenada pela prática dos crimes previstos nos art. 33, e art. 35 c/c art. 40, V, todos da Lei n. 11343/2006 à pena total de 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 2.240 (dois mil, duzentos e quarenta) dias-multa, em regime inicialmente fechado.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido da denegação do *habeas corpus*.

Na origem, a apelação interposta pela paciente nos autos da ação penal n. 00389952320158060064 está conclusa ao relator após a juntada de contrarrazões ministeriais e parecer em 12/06 e 27/06/2017 conforme informações processuais eletrônicas obtidas em 30/08/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.336 - CE (2017/0152630-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração busca o reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa penal em virtude de alegada morosidade no julgamento da apelação defensiva.

Dos autos, e do andamento processual eletrônico, percebe-se que sentença condenatória foi prolatada em 03/03/2016, oportunidade em que foi mantida a prisão preventiva. A prisão em flagrante da paciente foi efetivada em 27/02/2015 e convertida em preventiva em 02/03/2015. Após a prolação da sentença condenatória, foram expedidas cartas precatórias para intimação dos réus que apresentaram suas apelações em 17/05/2016 (Antônio) e 09/06/2016 (paciente) e contra-arrazoadas pelo *Parquet* em 15/07/2017. Em 05/09/2016 foram juntadas aos autos as cartas precatórias expedidas sendo que, após vista à Defensoria Pública e juntada de diversos documentos, os autos foram enviados ao Tribunal *a quo* em 16/12/2016 onde foi distribuída em 20/01/2017, sendo juntada manifestação do Ministério Público em 27/06/2017 com conclusão ao relator em 30/06/2017.

Atualmente, a apelação criminal está em fase de elaboração de relatório/voto pelo relator para posterior encaminhamento ao revisor. Ao longo do andamento processual, constata-se de expedição de várias cartas precatórias para fins de intimação da partes.

É sabido que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela sua soma aritmética. Destarte, havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério nos prazos, como é o caso em análise, processo que conta com dois réus, a necessidade de expedição de várias cartas precatórias, além da dificuldade de citação de todas as partes, não há que se falar em flagrante ilegalidade.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a idéia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Ressalte-se que, conquanto esteja presa desde o dia 27/2/2015, ou seja, há mais de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses, a paciente foi condenada à pena de 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão pela prática dos crimes previstos nos art. 33, e art. 35 c/c art. 40, V, todos da Lei n. 11343/2006 em face da apreensão de mais de sete quilos de cocaína o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidencia que a manutenção da constrição cautelar ainda não se revela desproporcional.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*, mas com a recomendação de que Tribunal *a quo* confira maior celeridade ao julgamento da apelação criminal interposta pela paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0152630-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 405.336 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 376528920158060064 3899523201580600640

EM MESA

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JANDER VIANA FROTA
ADVOGADO : JANDER VIANA FROTA - CE026155
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : GISLENE FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : ANTÔNIO WILLAMY MOREIRA PORTELA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.